SERVIDOR DE AUTARQUIA — CARGO EM COMISSÃO — A Lei n.º 1.741, de 1942, aplica-se às autarquias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estácio Correia de Trindade *versus* I.A.P.I.
Mandado de segurança n.º 4.769 — Relator: Sr. Ministro ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 4.769, recorrente, Estácio Correia de Trindade, recorrido, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena e à unanimidade, em dar provimento, em parte, ao recurso nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, em 27 de novembro de 1957 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Ari Franco*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — O Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários não quis aplicar ao recorrente o preceito da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, e a concessão de outros benefícios.

Por êsse motivo o recorrente impetrou mandado de segurança que foi deferido pelo Juiz da 1.ª instância, nestes têrmos:

"Vistos, etc.

Estácio Corrêa da Trindade impetra segurança contra o ato do Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários que lhe negou o sbenefícios da Lei n.º 1.741, de 1952, sob a argüição de sua inaplicabilidade aos funcionários autárquicos.

Refere que é Técnico de Administração da Previdência, padrão "O" do I. A. P. I., mas, desde 15 de março de 1938 vem exercendo, em comissão, ininterruptamente, vários cargos, dos quais o último de padrão CC-1 de Chefe do serviço administrativo da Comissão Oleoduto — Santos-Jundiaí, da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí, do Ministério da Viação e Obras Públicas, sem perda de vencimentos e demais vantagens, conforme Portaria n.º 21.327, de 1950. Diz que, além dos vencimentos, tem direito a acréscimo bienal de 65%; que o Instituto não lhe tem pago o vencimento total, em gritante prejuízo para êle impetrante, daí o seu requerimento administrativo, de cuja solução impetra a segurança.

Informações a fls. 17 em que se exalta parecer do Consultor-Geral da República, aprovado pela Presidência, no sentido da não aplicabilidade da Lei n.º 1.741 às autarquias; que o cargo em comissão, exercido pelo impetrante era fora do Instituto, requisitado que fôra, pagando o Instituto apenas os seus vencimentos do cargo em que era titulado e a Estrada de Ferro Santos-Jundiaí a respectiva diferença; que, assim, a dita estrada é que poderia responder pelas pretensões do impetrante.

Ofício do Ministério Público a fôlhas 23 verso.

O que tudo visto e examinado.

A Lei n.º 1.741 em foco sem dúvida é lei de caráter genérico aplicável a todo e qualquer funcionário do Serviço Público, tendo caráter estatutário no sentido de beneficiar os que lhe preenchem os pressupostos. Exalta ela um princípio de Justiça que o Estado deve aos que lhe prestam serviços principalmente em caráter de confiança, pois é

êsse o tipo de provimento em cargos em comissão.

O prazo de 10 anos vem obtendo através de várias e variadas manifestações legislativas a característica de fixar o pressuposto da estabilidade funcional. Assim, aquêle que por 10 anos ocupar cargo em comissão adquire o direito à estabilidade de seus proventos recebidos no cargo, ao dêle ser afastado. Não convindo criar a estabilidade no cargo, deu a lei ao funcionário a garantia do nível de seus proventos. Nada mais genérico e de aplicação ampla a todo aquêle que em serviço público, pouco importando se exercido em repartições públicas ou entidas autárquicas, se enquadrar na dita lei.

A circunstância específica da requisição do impetrante para outro setor administrativo não pode importar em prejuízo para êle impetrante. Além disso a impetrada, ao atender à requisição, ressalvou ao impetrante o direito aos vencimentos e vantagens (Portaria n.º 21.327, de 1950); conseqüentemente, ao ser êle dispensado do cargo e da requisição, voltou aos quadros da impetrada e a esta é que cabe atender-lhe aos proventos, que à luz da citada Lei n.º 1.741, são os mesmos do último cargo em comissão exercido por preencher o impetrante os requisitos da aludida lei.

Isto pôsto:

Concedo ao impetrante a segurança no sentido de assegurar-lhe o direito líquido e certo de recolher o benefício do art. 1.º da Lei n.º 1.741, de 1952, que lhe foi negado pelo ato malsinado da impetrada. Custas *ex lege*. Recorro de ofício. P. R. I. e comuniquese".

Vindo o processo ao Tribunal Federal de Recursos, êste cassou o mandado pelo acórdão que vou ler:

"*Ementa* — Conquanto aplicável aos funcionários autárquicos, a Lei número 1.741, de 1952, não aproveita a quem tenha exercido cargo em comissão em outra repartição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo em mandado de segurança n.º 7.044 do Distrito Federal, recorrente *ex officio*, Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, agravante, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e agravado Estácio Corrêa da Trindade:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por unanimidade de votos, dar provimento, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex lege*".

Daí o recurso, ensejando à Procuradoria-Geral da República a elaboração do seguinte parecer: Ler.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Conforme provou o recorrente, exerceu, em comissão, ininterruptamente o cargo de Agente nas cidades de Taubaté, Jundiaí, S. Caetano, sucessivamente, de 15 de março de 1938 a 1 de dezembro de 1950. De 2 de dezembro de 1950 a 1 de julho de 1953.

Exerceu, em comissão, o cargo padrão CC-1 de Chefe do Serviço Administrativo da Comissão de Oleoduto — Santos- Jundiaí, da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí, do Ministério da Viação e Obras Públicas, sem perda de vencimentos ou demais vantagens, conforme Portaria n.º 21.321, de 1 de dezembro de 1950.

Meu voto é concedendo em parte, a segurança.

O Tribunal Federal de Recursos, conforme se apurou, fêz uma pequena confusão a respeito da Agência achando que quem deveria pagar a diferença de vencimentos era a Estrada de Ferro Santos-Jundiaí, porque o mesmo era agente da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí em Taubaté e S. Caetano, e não agente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Portanto, de 15 de março de 1938 a 1 de dezembro de 1950, o recorrente exerceu, ininterruptamente, o cargo de agente nas cidades de Taubaté, Jundiaí e S. Caetano, passando, posteriormente, para essa comissão, de Chefe de Serviço, padrão CC-1.

Assim sendo, o recorrente tem direito aos proventos do cargo em comissão, que exerceu por mais de 10 anos, como Agente do Instituto nas cidades de Jundiaí, Taubaté e São Caetano, sem qualquer direito a outro cargo porque não estêve no seu exercício por 10 anos.

O outro problema é que êsse preceito não tem aplicação aos funcionários de autarquia conforme entendem alguns. Penso que se aplica êsse preceito, mesmo para os que exercem atividade em autarquia, de sorte que dou provimento, em parte, ao mandado de segurança, para assegurar ao recorrente os proventos do cargo que, como agente nas cidades de Jundiaí, Taubaté e S. Caetano, exerceu por mais de 10 anos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento em parte nos têrmos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato da Silva.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Ari Franco (Relator), Afrânio da Costa (Substituto do Excelentíssimo Senhor Ministro Rocha Lagôa que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Cândido Mota, Nélson Hungria, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.